

Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú
Rua Seroa da Mota, Bairro: Centro, Barão de Grajaú/MA - CEP:
CNPJ: 06.477.822/0001-44

PROCESSO
070721019



Cadastrado em 07/07/2021

VALOR: 0.00

Nome(s) do Interessado

R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELÉTRICO ME

E-mail

protocolo@baraodegrajau.ma.gov.br

Tipo do Processo

RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto do Processo

INABILITAÇÃO

Assunto Detalhado do Processo

A empresa R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO EPP inscrita no CNPJ: 10.513.621/0001-22, com sede na AV Senador Dirceu Arcoverde - 2105 -Bairro Maguinha - FLORIANO - PI. Vem com o pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que INABILITOU a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento aos itens 1, 2, 3, 4, e 5 do Edital pelas razões anexadas no presente documento em anexo.

Criado por

EVERISSIMO ALMEIDA SABAÓ

Unidade Origem

PROTOCOLO

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Tipo Evento	Movimentação
07/07/2021	Tramitado	CPL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ – MA.**

Edital de Pregão nº 04/2021

Processo administrativo nº 127/2001

R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO, inscrita no CNPJ sob o nº 10.513.621/0001-22, com sede na Av. Senador Dirceu Arcoverde, 2105 - A, Bairro Manguinha – Floriano – Piauí – CEP: 64.800-000, através de seu representante, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, **não se conformando** com r. decisão que a considerou inabilitada, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, do Edital e da Lei 13.726/2018, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la **habilitada**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento aos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Edital.

ESSENCIA DA ATA DECISÓRIA

A empresa R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO:

- 1- Apresentou cópia simples do CRC da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú e da carteira de Identidade do sócio;
- 2- Não apresentou o comprovante de inscrição municipal;

3-Apresentou atestado de capacidade técnica sem registro, não atendendo o item 4.5.3.3-Qualificação Técnico-operacional da licitante mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove ter a empresa executado serviços em serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA;

4-A certidão do CREA encontra-se sem validade uma vez que a mesma encontra-se ainda como ME, inda não sendo atualizada para EPP

5- O Balanço encontra-se sem o Termo de Abertura e Encerramento,

6- A empresa encontra-se INABILITADA.

REALIDADE DOS FATOS

Para o item 1: onde se diz que a empresa - Apresentou cópia simples do CRC da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú e da carteira de Identidade do sócio;

No momento da Sessão de abertura dos envelopes de Habilitação o representante legal da empresa estava de posse dos documentos originais, que conforme item 4.3 do Edital a Comissão Permanente de Licitação, poderia autenticá-los, tendo em vista que as cópias são legíveis e mesmo tendo se manifestado para apresentar os originais, não foi aceito pela comissão. Vale ressaltar que desde a entrada em vigor da lei 13.726/2018, está proibida e exigência por parte de órgão e entidade pública, de documentos com firma reconhecida e de copias autenticadas.

Para o item 2: onde se diz que a empresa -Não apresentou o comprovante de inscrição municipal.

A empresa apresentou o Registro de Inscrição Municipal, nº 219040, conforme Alvará de Licença nº 853/2021 do seu domicílio tributário emitido em 08/02/2021 válido até 31/12/2021; além de apresentar prova do Registro de Inscrição Estadual sob o nº 19.484.475-7 pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual, requisitado no edital no item 4.5.1, letra k. como se lê : Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Para o item 3: onde se diz que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica sem registro, não atendendo o item 4.5.3.3-Qualificação Técnico-operacional da licitante mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que

comprove ter a empresa executado serviços em serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, **devidamente registrado no CREA;**

A empresa apresentou o seu Atestado de Capacidade Técnica, atendendo o Objeto desta licitação que é a Contratação de empresa especializado para Prestação de Serviços de Iluminação Pública, conforme cópia, em anexo.

Para o item 4 :onde se diz que -A certidão do CREA encontra-se sem validade uma vez que a mesma encontra-se ainda como ME, inda não sendo atualizada para EPP.

A empresa apresentou certidão válida até 22/07/2021, atendendo o disposto no item 4.5.3.1.Registro de inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo- CAU da região da sede da empresa.

Para o item 5: onde se diz que - O Balanço encontra-se sem o Termo de Abertura e Encerramento, não procede pois foi plenamente atendido o disposto no edital no item 4.5.2.1. diz que o Balanço Patrimonial e demonstrações do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente, que comprove a boa situação financeira da empresa.

A exigência de cópia do Termo de Abertura do Livro Diário, ou de Balanço de Abertura, diz respeito a empresas constituída a menos de 1 (um) ano, ou no curso do próprio exercício, que não é o caso desta referida empresa , pois sua inscrição no CNPJ

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é datado de 02/12/2008.

Nestes termos, mediante documentação apresentada, solicitamos que seja protocolada e considerado esta defesa, revertendo a situação de INABILITADA, para continuar participando deste processo licitatório.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a HABILITAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe: Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a HABILITAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).

No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: “A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da HABILITAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de não HABILITAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado por meio da demonstração das divergências interpretativas que ele apresenta, que de nada prejudicam a administração na hora de avaliar as documentações apresentadas pela recorrente, sendo que, a aptidão para a execução dos serviços licitados pode ser comprovada considerando a interpretação da licitante sem prejuízo algum ao certame e sem risco na contratação, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente HABILITADA, prosseguindo-se no certame.

Deste modo, tendo em vista todo o exposto a habilitação da Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, E APRESWNTOU DOCUMENTAÇÃO necessária para o certame, podendo inclusive prestá-los a um menor custo.

Outro não pode ser o entendimento, já que em diversas licitação com o mesmo objetivo, inclusive nas oriundas dos documentos apresentados, é sempre reconhecida a capacitação e habilitação da recorrente.

DO REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que inabilitou a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, aguarda deferimento.

Floriano(PI), 06 de julho de 2021.



R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO

CNPJ nº 10.513.621/0001-22

RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO

EMPRESÁRIO

RG Nº 324297397 SSP/SP

FOLHA: 1057
 PROC.: 179/2021
 RUBRICA: JM

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

DOC. IDENTIFIC. ORG. EMISSORA: 324297397 SSP SP

CPF: 674.602.243-91 DATA NASCIMENTO: 12/07/1975

FILIAÇÃO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
 RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS

PERMISSÃO: ACC CAT. NAS: AB

Nº REGISTRO: 04954605803 VALIDADE: 12/02/2025 Nº HABILITAÇÃO: 01/06/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FLORIANO - PI DATA DE EMISSÃO: 18/02/2020

ASSINATURA DO EMISSOR: PIAUI

05678914283
 P1320916743

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2005904405

PROIBIDO PLASTIFICAR 2005904405



CARTÓRIO LEAL 2º OFÍCIO DE NOTAS,
 PROTESTOS, ESCRITURAS, PROCURAÇÕES
 E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Rua Fernando Marques, 819 - Centro
 Floriano/PI - CEP 84800-086
 Fone: (89) 3522-2527 - E-mail: cartorioleal2@hotmail.com

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM A ORIGINAL O
 REFERIDO E VERDADE. DOU FÉ. EM TEST. 0 DA VERDADE.
 FLORIANO-PI, 27/04/2021.

SELO: ACB31182-DL80 - www.tjpi.jus.br/portalextra

GILVANE FERREIRA DA SILVA-TABELIÀ SUBSTITUTA

Emcl:2,68 TJ:0,54 FMMP/PI:0,07 Selo:0,26 Total:3,55 - OP:35
 CNH

